



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18336.000354/2002-06
Recurso nº 302-129.232 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.046 – 3ª Turma
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria Multa de ofício por falta de recolhimento de multa de mora
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO
DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE**

Data do fato gerador: 28/05/2002

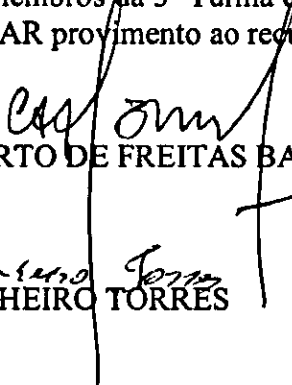
**MULTA DE OFÍCIO POR NÃO RECOLHIMENTO DE
MULTA DE MORA.**

Era perfeitamente legal a imposição de multa moratória àqueles que, mesmo espontaneamente, pagassem seus tributos após transcurso do prazo de vencimento. Todavia, a penalidade deve ser excluída quando lei posterior deixar de impor sanção à conduta então proibida, por força do princípio da retroatividade benigna.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.


CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARRETO
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando (Substituta convocada), Luciano Lopes de Almeida Moraes (Substituto convocado), Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado), Luis Marcelo Guerra de Castro e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente Substituto).

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida:

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relatório do órgão julgador de primeira instância:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração, conforme fls.01/05, para formalização e cobrança de multa de ofício isolada no valor total de R\$ 21.126,01, incidente sobre a complementação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE, no valor de R\$ 28.181,34, apurada e recolhida em 28/05/2002, após o prazo de vencimento, ocorrido por ocasião do registro da Declaração de Importação - DI nº 02/0461320-0, em 23/05/2002.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls.02, o crédito tributário decorreu da falta de recolhimento da multa de mora, que deveria acompanhar, ao pagamento da complementação da CIDE, decorrente do aumento do valor tributável apurado, tendo em vista a constatação, via termo de arqueação, de diferença a maior (178,589 m³) da quantidade importada de óleo diesel.

3. A exigência foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais: artigos 43, 44, inciso I e § 1º, inciso II, e artigo 61, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Como prova da infração, a fiscalização juntou, às fls.06/17, cópia da DI nº 02/0461320-0, do respectivo conhecimento de embarque, da solicitação de retificação da DI, do laudo de arqueação, do DARF relativo ao recolhimento da diferença da CIDE e do certificado de arqueação.

5. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 30/07/2002 (fls. 01), o contribuinte apresentou impugnação em 15/08/2002 (fls.19/29), através de procurador, instrumento anexado às fls.30/31, onde alegou, preliminarmente, precedentes do 3º Conselho de Contribuintes com decisões favoráveis à tese do impugnante, e no mérito, argumentou que o recolhimento da diferença da CIDE foi feito sem a incidência da multa de mora por se tratar de recolhimento espontâneo, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), transcrevendo, inclusive, doutrina e jurisprudência. Aduzindo ainda os artigos 1.062, 1.063 e 1.064 da Lei Substantiva Civil, bem como o artigo 162, § 3º da Constituição Federal, o impugnante se opõe à aplicação de juros de mora."

A DRJ em FORTALEZA/CE julgou procedente o lançamento.



Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 47 e seguintes, onde repisa os argumentos da impugnação e manifesta-se contra o lançamento.

A Repartição de origem, fl. 106, considerando a presença do arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado.

A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.CIDE-COMBUSTÍVEIS.DESPACHO ANTECIPADO.

A complementação da CIDE decorrente de aumento do valor tributável apurado através de arqueação, antes de qualquer procedimento administrativo e desde que atendidos os pressupostos do art. 138 do CTN, exime o sujeito passivo da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

RECURSO PROVIDO

O Procurador da Fazenda Nacional, dissentido da decisão que lhe foi desfavorável, apresentou recurso especial de fls. 117/131, postulando a reforma do acórdão vergastado e requerendo seja restaurado o inteiro teor da decisão de 1ª instância.

Por meio do Despacho nº 302-0.149 (fls. 132/135) o recurso foi admitido pela Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por considerar caracterizada a divergência arguida, de acordo com o paradigma apresentado.

O interessado apresentou Contra-Razões de Recurso Especial às fls. 138/150.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Da análise dos autos, verifica-se ser incontroverso o fato de a autuada haver recolhido a diferença da contribuição fora do prazo de vencimento, sem a multa de mora exigida no art. 61 da Lei nº 9.430/96. A inobservância dessa norma configurava infração punível com multa de 75% do valor do imposto devido, nos exatos termos do inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, combinado com o inciso II do § 1º desse artigo, que previa, expressamente,

a imposição de multa isolada quando o tributo ou a contribuição houvesse sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.

Sempre entendi cabível a exigência da multa de mora no caso em que o sujeito passivo recolhia espontaneamente o tributo, mas fora do prazo legal estabelecido em lei.

Sendo devidos os juros moratórios e a multa de mora, correta foi a imputação feita pela Fiscalização que exigiu a multa de ofício isolada, no percentual de 75%, incidente sobre o total da contribuição devida. Todavia, a multa que sancionava essa conduta proibida foi excluída do ordenamento jurídico, por meio da Medida Provisória nº 371/2007, e, como é de todos sabido, por força do princípio da retroatividade benigna, a lei deve retroagir quando deixar de prever a penalidade em questão ou quando tratar de penalidade mais benéfica.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES